



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000342523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049251-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante MUNICÍPIO DE PROMISSÃO, são agravados REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JÚNIOR e J & A CARDOSO CONSTRUTORA EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2049251-79.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Promissão

Agravado(s): J & A Cardosos Construtora Eireli e Redelvino Cardoso dos Santos Júnior

Comarca: Promissão

Juiz(a) de Direito: Renan de Assis Gomes Santos

Voto nº 6012

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO PROCESSUAL. Agravo tirado contra decisão que indeferiu pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica de pessoa jurídica. Dissolução empresarial mediante distrato registrado junto à JUCESP, com a liquidação dos haveres e pagamento dos ativos em favor do sócio. Registro do distrato social efetivado dois anos após o ajuizamento da ação originária. Termos da dissolução que contém previsão expressa de assunção da responsabilidade do sócio sobre eventuais ativo e passivo supervenientes. Sucessão processual, na forma do art. 110 do CPC, que se impõe, revelando-se despicienda a instauração do presente incidente, pois inexistente personalidade jurídica a ser desconconsiderada. Precedentes. Decisão de origem reformada. Recurso parcialmente provido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento desfiado por MUNICÍPIO DE PROMISSÃO contra r. decisão que, em sede de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, sob o nº 0000323-42.2022.8.26.0484, manejado em face da empresa J&A CARDOSO CONSTRUTORA EIRELI e de seu sucessor REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR, rejeitou sua pretensão inicial consistente na desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Irresignada, insurge-se a agravante pugnando pela reforma do r. decisum. Sustenta, *ad summam*, que o termo de dissolução da pessoa jurídica contém cláusula expressa prevendo a responsabilidade do sócio pelo passivo e ativo superveniente, o que, por si só, já é suficiente para o reconhecimento da pretensão

inaugural. Afirma, para mais, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, dilapidando seu patrimônio a caracterizar abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade, com notória confusão patrimonial, obstando, por conseguinte, a satisfação da obrigação imposta a si. Pugna, portanto, pelo provimento do recurso a fim de ser reformada a r. decisão vergastada, deferindo-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada.

Ausente pedido de efeito suspensivo, não houve resposta ao recurso.

Essa, a síntese do necessário.

Cuida-se, como visto, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerida pela agravante em face da empresa J&A Cardoso Construtora Eireli, com o reconhecimento da responsabilidade do ex-sócio da empresa, sr. Redelvino Cardoso Dos Santos Junior.

Com efeito, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto nos artigos 13 a 137, do Código Processual Civil e “*consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoal jurídica alcance o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para a satisfação de seu crédito.*” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, 8ª ed., Ed. RT, nota 2 ao art. 50, p. 267).

Nessa quadra, sobreleva-se o contido no artigo 50, do Código Civil:

Art. 50, CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.*

*§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial** a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Denota-se, por seu turno, que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica configura medida excepcional condicionada à existência de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a nortear seu respectivo processamento e julgamento.

Bem colocadas tais premissas e jogando luzes para o caso dos autos, cumpre observar que a dissolução da empresa agravada ocorreu em outubro de 2017 – dois anos após o ajuizamento da ação originária -, com o registro do distrato social junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme documento de fls. 45/51.

Assim, a dissolução voluntária da pessoa jurídica no curso da lide (outubro de 2017) subtrai a sua respectiva capacidade processual, ou seja, retira-lhe a possibilidade de ser parte em processo judicial.

E ainda que se entenda que o simples pedido ou registro do distrato na JUCESP não seja suficiente ao reconhecimento da dissolução da empresa, sendo

necessária a liquidação dos haveres e a realização do ativo e pagamento do passivo, cumpre observar que a cláusula 2º do termo de extinção da empresa colacionado às fls. 45/51 dispôs expressamente que, *“procedida a liquidação da sociedade, o titule recebe, neste ato, por saldo de seus haveres, respectivamente, a importância de R\$242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais)”*.

Há, portanto, prova bastante do registro do distrato social junto à JUCESP, bem como da liquidação dos haveres da empresa agravada e o subsequente pagamento do ativo em favor do sócio.

Deve observar-se, para mais, que o referido documento prevê, em sua cláusula 4º, que *“a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada”*.

Assim à luz dos termos contidos no próprio termo de dissolução empresarial, de rigor o reconhecimento da sucessão processual do sócio, na forma do art. 110 do CPC, notadamente porque, consoante distrato empresarial, após a liquidação dos haveres e a extinção da personalidade jurídica da empresa, o sr. Redelvino assumiu a responsabilidade sobre ativos e passivos supervenientes, revelando-se despicienda a instauração do presente incidente, notadamente porque inexistente personalidade jurídica a ser desconsiderada.

Nesse sentido, recrutam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

Títulos de crédito (Duplicatas). Ação de execução. Extinção da pessoa jurídica executada, por liquidação voluntária. Requerimento de inclusão do sócio no polo passivo da ação, por sucessão processual. Indeferimento. Reforma. Sócio que assumiu a responsabilidade por eventuais passivos. A extinção da sociedade empresária equivale à morte da pessoa natural, prevista no art. 110 do CPC, não havendo impedimento ao prosseguimento da ação mediante a sucessão processual e inclusão do sócio no polo passivo quando do encerramento regular das atividades da pessoa jurídica. Remanesce a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*responsabilidade do sócio para pagar as dívidas contraídas pelo ente fictício, mormente se omitidas dolosa ou culposamente quando do pedido de dissolução voluntária da pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, a ação já havia sido proposta quando foi registrado o distrato social. A **sucessão processual pelo sócio que assumiu a responsabilidade sobre eventuais ativo e passivo supervenientes é providência que se impõe, independentemente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou de habilitação.** Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316856-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO VOLUNTÁRIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual e inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo da execução por quantia certa. O agravante sustenta que a extinção voluntária da empresa ocorreu após a constituição do crédito, sem a devida comunicação aos credores, e que a sócia, ao assumir a responsabilidade pelo ativo e passivo remanescente, deve responder integralmente pela dívida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção voluntária da empresa executada, sem a quitação do passivo, permite a responsabilização da sócia remanescente pelo débito; e (ii) estabelecer se a inclusão da sócia no polo passivo da execução pode ocorrer independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR A mera baixa da empresa na Junta Comercial não é suficiente para configurar a dissolução regular,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*sendo necessária a nomeação de liquidante, a arrecadação de bens, a elaboração de balanço patrimonial e a quitação do passivo, o que não foi demonstrado nos autos. A dissolução irregular da empresa afasta a limitação da responsabilidade dos sócios, tornando ilimitada sua obrigação quanto ao passivo remanescente, nos termos dos arts. 1.023, 1.024 e 1.080 do Código Civil. **O distrato social expressamente prevê que a responsabilidade pelo ativo e passivo supervenientes recai sobre a sócia remanescente, configurando sucessão processual. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo admite a inclusão de sócios no polo passivo de execuções quando há dissolução irregular da sociedade, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois inexistente personalidade jurídica a ser desconsiderada.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A dissolução irregular de empresa executada afasta a limitação da responsabilidade dos sócios, tornando-os responsáveis ilimitadamente pelo passivo remanescente. A inclusão de sócio remanescente no polo passivo da execução pode ocorrer por sucessão processual, sem necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando o distrato social prevê a assunção de ativos e passivos. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.023, 1.024 e 1.080. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2252599-58.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 01.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2047006-32.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 22.03.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2356996-71.2024.8.26.0000, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 02.12.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378231-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)*

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*que rejeita pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e admite a sucessão processual da empresa executada por seus sócios, limitando a responsabilidade destes ao patrimônio partilhado. Recurso dos exequentes. **Comprovação da efetiva dissolução da empresa que afasta a pretensão à desconconsideração da personalidade jurídica. Adequada a sucessão processual. Instrumento de distrato em que sócios declaram que a sociedade não deixava ativos nem passivo. Conjunto probatório demonstra que à época tramitavam aos menos três demandas contra a empresa. Liquidação que não observou os trâmites legais, demonstrada ainda a intenção dos sócios de lesionar os credores da empresa. Aplicação do art. 1.080, CC. Sócios passam a responder ilimitadamente e com patrimônio pessoal pelo débito. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248917-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)***

Diante deste cenário, respeitado o entendimento do nobre magistrado de origem, impõe-se a extinção do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sem julgamento de mérito, pois inexistente personalidade jurídica a ser desconconsiderada, reconhecendo-se, contudo, a sucessão processual da pessoa jurídica por seu sócio, nos termos firmados no distrato social e na forma do art. 110 do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face desta decisão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator